



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 571.303 - RS (2014/0216634-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CHB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA
ADVOGADO : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(S) - RS041794
AGRAVADO : PORTOPISO PISOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : REJANE MORAES BECKER
ADVOGADOS : ADRIANO SUSKI DONATO - RS038739
JULIANA PAWLOWSKI - RS080181

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUE AFASTE O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 571.303 - RS (2014/0216634-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CHB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA
ADVOGADO : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTOPISO PISOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : REJANE MORAES BECKER
ADVOGADOS : ADRIANO SUSKI DONATO
JULIANA PAWLOWSKI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CHB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, contra a decisão cuja ementa tem a seguinte redação (e-STJ, fl. 498):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa. Afirma a ocorrência de violação ao art. 232, do Código de Processo Civil de 1973. Argumenta que não se trata a hipótese do apelo nobre de pedido de reexame fático-probatório dos autos.

Ausente impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 571.303 - RS (2014/0216634-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não merece ser provido.

Efetivamente, constata-se, do confronto entre as razões do agravo interno e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Afirma a parte agravante a ocorrência de cerceamento de defesa e também conseqüente ofensa ao art. 232, do Código de Processo Civil de 1973.

No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide:

rejeito a prefacial de nulidade do processo por cerceamento de defesa. Observadas as alegações das partes e os elementos de prova constantes dos autos, compartilho do entendimento do juízo de origem no sentido de ser dispensável o depoimento pessoal da autora e a oitiva da funcionária da ré, que teria contatado com a autora para obter autorização para o fornecimento (e-STJ, fl. 393).

Alterar o livre convencimento do julgador exigiria o reexame dos elementos fáticos-probatórios, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM DISPENSA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, o STJ possui entendimento consolidado de que compete às vias ordinárias aferir a necessidade ou não de realização de provas, pois é faculdade conferida ao livre convencimento do juiz, que, diante dos fatos da causa, decide a respeito. Para se alterar as conclusões das instâncias inferiores, impõe-se o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 844.332/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2016)

Ressalta-se, por oportuno, que, se o intuito era atacar o impeditivo sumular nº 07/STJ, caberia à parte "*refutar o citado óbice mediante a exposição da tese jurídica desenvolvida no recurso especial e a demonstração da adoção dos fatos tais quais postos nas instâncias ordinárias*" (AgRg no AREsp 119556/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 04/09/2012)," o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Destarte, o agravo não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0216634-0

AgInt no
AREsp 571.303 / RS

Números Origem: 05320300720128217000 10500041224 10500052846 2269786920138217000
2910500041224 2933994120138217000 412214120058210029 5320300720128217000
70052254315 70055023519 70055687727 70057084220

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CHB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA
ADVOGADO	: CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(S) - RS041794
AGRAVADO	: PORTOPISO PISOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: REJANE MORAES BECKER
ADVOGADOS	: ADRIANO SUSKI DONATO - RS038739
	JULIANA PAWLOWSKI - RS080181

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CHB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA
ADVOGADO	: CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(S) - RS041794
AGRAVADO	: PORTOPISO PISOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: REJANE MORAES BECKER
ADVOGADOS	: ADRIANO SUSKI DONATO - RS038739
	JULIANA PAWLOWSKI - RS080181

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.